



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 103/26

Luxemburgo, 14 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-474/24 | NADA Austria e o.

### **A publicação *online* do nome dos praticantes desportivos profissionais que tenham violado as regras antidopagem pode ser compatível com o Direito da União**

*No entanto, é necessário que os interesses em causa possam ser ponderados antes da publicação*

O Tribunal de Justiça clarifica que os Estados-Membros podem, em princípio, prever a publicação na Internet do nome dos praticantes desportivos profissionais que tenham violado as regras antidopagem, da duração da interdição que lhes foi aplicada e dos motivos da mesma. No entanto, essa regulamentação deve respeitar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Isto significa, nomeadamente, que a entidade responsável pela publicação deve poder ponderar os interesses em causa antes da publicação. Acresce que a publicação, em particular no que se refere à sua duração, deve respeitar o princípio da proporcionalidade. Por outro lado, um praticante desportivo visado deve poder apresentar uma reclamação, a título preventivo, à autoridade de proteção de dados competente quando existam indícios concretos de que uma publicação que lhe diz respeito está iminente ou que ocorrerá num futuro próximo.

A Comissão Jurídica Antidopagem Austríaca (ÖADR) e a Comissão Arbitral Independente Austríaca (USK) <sup>1</sup> proibiram quatro atletas de participar em competições nacionais e internacionais por um período determinado ou a título vitalício por violação das regras antidopagem.

Ao abrigo da legislação austríaca, essas interdições são publicadas <sup>2</sup> no sítio Internet da Agência Antidopagem Austríaca (NADA Austria). A publicação inclui o nome e o apelido do praticante desportivo em causa, a modalidade desportiva praticada, a violação das regras antidopagem cometida, a sanção aplicada, bem como o início e o termo da mesma. A ÖADR também publica estes dados no seu sítio Internet, bem como o nome da substância proibida eventualmente em causa.

Os quatro atletas contestam <sup>3</sup> no Tribunal Administrativo Federal austríaco a publicação dos seus nomes e das suas modalidades desportivas nos sítios Internet em questão. Consideram, nomeadamente, que as informações publicadas estão abrangidas pelo conceito de «dados relativos à saúde», cujo tratamento é, em princípio, proibido, bem como de «dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações», cujo tratamento só pode, em princípio, ser efetuado sob o controlo da autoridade pública. Alegam ainda que o regime indiscriminado de publicação previsto na Áustria é incompatível com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) <sup>4</sup>. O Tribunal Administrativo Federal questionou <sup>5</sup> o Tribunal de Justiça sobre este aspeto.

O Tribunal de Justiça começa por responder que as informações publicadas **não estão, em princípio, abrangidas pelo conceito de «dados relativos à saúde», a menos que o nome ou a categoria da substância ou do método proibido a que respeita a referida violação seja mencionado na publicação e que essa menção, conjugada com outras informações** relativas à pessoa em causa, **possa revelar**, ainda que indiretamente, através de uma operação intelectual de aproximação ou de dedução, **informações sobre o estado de saúde física ou mental passado, presente ou futuro dessa pessoa.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça responde que os dados pessoais relativos às infrações previstas numa regulamentação nacional antidopagem e às sanções aplicadas a título dessas infrações **não constituem dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações**. Com efeito, essas infrações e sanções antidopagem visam apenas um grupo específico de pessoas, isto é, os praticantes desportivos, à semelhança das sanções disciplinares que têm como objetivo assegurar que os membros de um grupo respeitem as suas próprias regras de conduta.

Por último, o Tribunal de Justiça responde que **o RGPD <sup>6</sup> não se opõe, em princípio, à publicação na Internet do nome dos praticantes desportivos profissionais que tenham violado as regras antidopagem, da duração da interdição que lhes foi aplicada e dos motivos da mesma.**

**O combate à dopagem**, que tem por objetivo preservar o desenrolar leal, íntegro e objeto da competição desportiva, assegurar a igualdade de oportunidades entre os atletas, proteger a sua saúde e fazer respeitar os valores éticos no desporto, **constitui um objetivo de interesse geral.**

A **publicação das infrações** às regras antidopagem **pode contribuir** para a concretização deste objetivo, ao fomentar a **dissuasão, a prevenção e a eficácia dessas sanções.**

Acresce que a publicação para além de um círculo restrito de pessoas não parece exceder o que é necessário para concretizar o referido objetivo e, nomeadamente, para informar as pessoas indiretamente visadas pela sanção e cujos interesses são afetados por esta, como os empregadores e os patrocinadores, atuais ou potenciais, do praticante desportivo profissional sancionado.

**No entanto, antes da publicação**, a entidade responsável pela publicação deve poder efetuar uma **ponderação individual dos interesses** em causa para garantir que a referida publicação é conforme com o RGPD e, em particular, com o princípio da proporcionalidade <sup>7</sup>.

Além disso, um praticante desportivo visado deve poder apresentar uma **reclamação**, a título **preventivo**, à autoridade de proteção de dados competente quando existam indícios concretos de que uma publicação que lhe diz respeito está iminente ou que ocorrerá num futuro próximo.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> A USK tem competência para reapreciar as decisões da ÖADR.

<sup>2</sup> Estão previstas exceções a respeito dos praticantes desportivos recreativos, das pessoas particularmente vulneráveis e dos «denunciantes».

<sup>3</sup> Dado que os seus pedidos dirigidos à NADA Austria e à ÖADR, bem como as reclamações que apresentaram posteriormente à autoridade austríaca de proteção de dados, não surtiram efeito. Esta última autoridade indeferiu as reclamações de três dos quatro atletas por falta de fundamento. Indeferiu a reclamação da quarta atleta por falta de interesse em agir, visto que os seus dados ainda não tinham sido publicados.

<sup>4</sup> [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

<sup>5</sup> Depois de o Tribunal de Justiça ter julgado inadmissível um pedido de decisão prejudicial apresentado pela USK (v. Acórdão de 7 de maio de 2024, NADA e o., [C-115/22](#), e Comunicado de Imprensa [n.º 80/24](#)).

<sup>6</sup> O qual é efetivamente aplicável à publicação em causa. Em especial, não prevê uma exceção aplicável à preservação da segurança nacional.

<sup>7</sup> O Tribunal de Justiça sublinha, entre outros, que os praticantes desportivos de alto nível e que gozam de uma certa notoriedade têm uma responsabilidade particular. Em contrapartida, uma publicação nominativa na Internet das informações em causa por uma duração que exceda o período de aplicação das sanções em causa não é proporcionada, atendendo à gravidade da ingerência dessa publicação nos direitos fundamentais do respeito à vida privada e à proteção dos dados pessoais.